

Projeto de Lei n.º 202/XII (1.ª)

Proíbe a penalização das pensões de reforma em função do limite de idade para a profissão (PCP)

Data de admissão: 22 de março de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e João Ramos (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 2012.05.11

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Partido Comunista Português, que proíbe a penalização das pensões de reforma em função do limite de idade para a profissão, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 22 de março, tendo sido designada a 28 de março de 2012 autora do parecer a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP).

É composto por seis artigos: o artigo 1.º define o objeto, clarificando que, através desta iniciativa legislativa, é garantido o direito à atribuição de pensões de reforma sem penalização ou redução, nos casos de existência de limite de idade para o exercício de atividade profissional. O artigo 2.º, relativo ao âmbito pessoal, determina que *têm direito à atribuição da pensão de velhice os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, tenham completado, à data em que perfaçam a idade correspondente ao limite legalmente estabelecido para o exercício da profissão, 36 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão*. O artigo 3.º, relativo ao âmbito material, esclarece que o disposto no projeto de lei se aplica *às profissões cujo enquadramento ou habilitação legal necessária estabeleça um limite máximo de idade igual ou inferior à idade legal de reforma*. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º contêm disposições relativas ao suporte financeiro, que é garantido pelo orçamento da segurança social, à regulamentação pelo governo (no prazo de 180 dias) e à entrada em vigor, que deverá ocorrer com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 11 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo

119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Este princípio conhecido com a designação de “lei-travão” está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

A aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição ao garantir “o direito à atribuição de pensões de reforma sem penalização ou redução, nos casos de existência de limite de idade para o exercício de atividade profissional”. Para acautelar a não violação do princípio designado por “lei-travão, o artigo 6.º, sob a epígrafe “Entrada em vigor”, faz depender a entrada em vigor desta iniciativa da entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*“A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A reforma do regime geral de segurança social concretizada na sequência do Acordo assinado entre o Governo e todos os Parceiros Sociais a 10 de outubro de 2006 e constante da [Lei de Bases da Segurança Social](#), previu um conjunto de medidas que vai no sentido do reforço da sustentabilidade do sistema de segurança social.

No desenvolvimento da Lei de Bases da Segurança Social, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹ ([texto consolidado](#)) que regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade² que determina que, ao montante das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações de origem demográfica ou económica. Querendo compensar o impacto da aplicação do fator de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar por: i) trabalhar mais algum tempo, após a idade de reforma, prevendo a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efetivo para além do momento de acesso à pensão completa ii) descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais regulado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro](#), de que advirão ganhos adicionais no momento da pensão a atribuir.

O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados) e completado 65 anos.

O referido diploma prevê também o regime de flexibilização da idade de pensão de velhice; os regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, estabelecida por lei³ que defina as respetivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante; as medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais, estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos

¹Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e pelos [Decretos-Lei n.ºs 323/2009, de 24 de dezembro](#) e [85-A/2012, de 5 de abril](#).

² O fator de sustentabilidade é um elemento de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica o qual resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão.

³ A título de exemplo, refere-se os trabalhadores das minas que podem requerer a pensão de reforma a partir dos 50 anos, através do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), que estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas; os bailarinos têm direito à pensão de reforma a partir dos 55 anos nos termos do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), que estabelece regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo; as bordadeiras da Madeira têm direito à pensão de reforma aos 60 anos nos termos do [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#); os controladores de tráfego aéreo podem requerer a pensão antecipada de velhice aos 57 anos nos termos do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#); os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves têm como idade de acesso à pensão de velhice os 65 anos, desde que cumpridas as condições operacionais e de certificação médica, de acordo com o estabelecido no [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#).

de idade do beneficiário; e o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, estabelecido por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário.

No quadro do regime da flexibilidade da idade legal de reforma prevê ainda que a pensão de velhice pode ser requerida antes ou depois dos 65 anos. Podia ser requerida antes dos 65 anos se o beneficiário, simultaneamente tivesse pelo menos 55 anos de idade e completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão com a aplicação de um fator de redução. A partir do dia 6 de abril do presente ano, através do [Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril](#), fica suspenso o regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de reforma por antecipação durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de acesso antecipado à pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Os requerimentos de flexibilização da idade de pensão de velhice por antecipação, formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que tenham sido apresentados nos serviços de segurança social até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, são apreciados ao abrigo da legislação vigente no momento da sua apresentação.

De acordo com a [circular](#) da Direção-Geral da Segurança Social, o fator de sustentabilidade aplicável durante o ano de 2012, tendo em conta a fórmula estabelecida no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, é de 0,9608, o que origina uma redução acumulada no valor da pensão de 3,92%.

No que diz respeito à atribuição da pensão de reforma aos motoristas de veículos pesados de mercadorias, a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) enviou uma exposição à Provedoria de Justiça relativa à *situação de discriminação que consideram ser alvo os motoristas de pesados de mercadorias e passageiros que, ao contrário de outros profissionais, se encontram impedidos de exercer a sua profissão a partir dos 65 anos de idade e, por esse motivo, potencialmente prejudicados no cálculo da sua pensão de velhice ou invalidez.*

Face à referida exposição, a Provedoria de Justiça ([Processo R-6400/09](#)) contactou o Governo cuja questão foi submetida à Direção-Geral da Segurança Social, estando a aguardar resposta.

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do PCP, apresentou o [Projeto de lei n.º 664/X/4.ª](#) que proíbe a penalização das pensões de reforma em função do limite de idade para a profissão, que caducou em 14 de outubro de 2009.

Ainda sobre a referida matéria o Grupo Parlamentar de Os Verdes, em fevereiro do presente ano, formulou uma [pergunta](#) ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, sobre a discriminação na atribuição de pensões de invalidez e velhice aos motoristas de pesados de mercadorias e de passageiros, obtendo a respetiva [resposta](#) no dia 11 de abril do presente ano.

Relativamente à matéria supra mencionada, a exposição de motivos do Projeto de Lei em apreço afirma que (...) *É o caso, nomeadamente (mas não exclusivamente) dos motoristas de veículos pesados de*

mercadorias e passageiros, com cartas de condução de categorias D, D+E e das subcategorias D1 e D1+E, e ainda da categoria C+E, para viaturas cujo peso bruto ultrapasse os 20.000 kg. Nestes casos, a revalidação da habilitação legal de condução acontece pela última vez aos 60 anos de idade, permitindo aos motoristas exercer a sua profissão por mais cinco anos.

Neste sentido, e no âmbito do exercício da condução, o artigo 127.º do [Código da Estrada](#) estabelece que só podem conduzir automóveis das categorias D e D + E, das subcategorias D1 e D1 + E e ainda da categoria C + E cujo peso bruto exceda 20000 kg os condutores até aos 65 anos de idade. Quem infringir o disposto é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O [Real Decreto 818/2009, de 8 de mayo](#), por el que se aprueba el Reglamento General de Conductores, estabelece que as licenças de condução das categorias BTP, C1, C1 + E, C, C + E, D1, D1 + E, D y D + E têm um período de vigência de cinco anos, enquanto o seu titular não perfaça os 65 anos de idade e de três anos a partir dessa idade ([artigo 12.º](#)).

A vigência das licenças de condução poderão ser prorrogadas pelos períodos referidos no artigo 12.º pela *Jefatura Provincial de Tráfico*⁴, mediante requerimento dos interessados através do modelo oficial estabelecido, e desde que tenham provado que conservam as aptidões psicofísicas elencadas no [anexo IV](#) do mesmo diploma, exigidas para a obtenção da licença em questão ([artigo 13.º](#)).

No que diz respeito à pensão de reforma o [Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de junho](#) (texto consolidado) aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*.

O [Capítulo VII](#) da Lei Geral da Segurança Social regula as condições gerais de atribuição de pensões. No seu [artigo 161.º](#) estabelece que os beneficiários das pensões do sistema da segurança social, na modalidade contributiva, têm direito a uma pensão de reforma, desde que tenham completado os 65 anos de idade e um período mínimo contributivo de 15 anos.

O regime de pensões antecipadas está previsto no [artigo 161 bis](#) da referida lei. Assim, podem requerer a pensão antecipada os trabalhadores para os grupos de atividades profissionais cujo trabalho seja excecionalmente árduo, tóxico, perigoso ou insalubre e acuse altas taxas de mortalidade (os trabalhadores

⁴ Direção Geral de Trânsito.

incluídos no Estatuto mineiro⁵, os pilotos e o pessoal das companhias de trabalho aéreo⁶, os trabalhadores do setor ferroviário, os artistas, os profissionais taurinos, os bombeiros ao serviço da administração pública⁷, e os membros do corpo da polícia do País Vasco⁸, mediante a aplicação de coeficientes redutores no cálculo da pensão.

Igualmente, a pensão antecipada pode ser atribuída às pessoas portadoras de deficiência ou com um grau de invalidez igual ou superior a 65%⁹ sob proposta do Ministro do Emprego e Segurança Social, ou também com um grau de incapacidade igual ou superior a 45%¹⁰, sempre que, neste último caso, se trate de incapacidades regulamentarmente determinadas, nas quais se evidenciem sintomas que determinam de forma generalizada e apreciável uma redução da esperança de vida dessas pessoas, com a aplicação dos coeficientes redutores.

Ainda no âmbito da pensão antecipada, esta pode ser atribuída ao trabalhador com mais de 52 anos, aplicando-se os coeficientes redutores até atingir os 65 anos de idade. Podem requerer a pensão antecipada os trabalhadores que reúnam os seguintes requisitos: tenham cumprido 61 anos de idade; estejam inscritos no centro de emprego durante um prazo mínimo de 6 meses anteriores ao pedido da pensão antecipada; tenham um período contributivo de 30 anos; e a extinção do contrato de trabalho tenha sido por causa não imputável ao trabalhador.

A fórmula de cálculo das pensões e o seu valor encontram-se regulados no [artigo 162.º](#) e no [artigo 163.º](#) da mesma lei.

FRANÇA

Em França, a «idade legal» para ter direito à reforma muda gradualmente de 60 para 62 anos.

As medidas anunciadas pelo governo no âmbito do plano de equilíbrio das finanças públicas de novembro 2011 preveem uma modificação da idade de reforma para os trabalhadores (com descontos) nascidos entre 1952 e 1955.

Pode consultar a tabela para ver a [idade de reforma](#) de acordo com o ano de nascimento.

⁵ [Real Decreto 2366/1984, de 26 de diciembre](#), sobre reducción de la edad de jubilación de determinados grupos profesionales incluidos en el ámbito del Estatuto del Minero.

⁶ [Real Decreto 1559/1986, de 28 de junio](#), por el que se reduce la edad de jubilación del personal de vuelo de trabajos aéreos.

⁷ [Real Decreto 383/2008, de 14 de marzo](#), por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los bomberos al servicio de las administraciones y organismos públicos.

⁸ Miembros del Cuerpo de la Ertzaintza.

⁹ [Real Decreto 1539/2003, de 5 de diciembre](#), por el que se establecen coeficientes reductores de la edad de jubilación a favor de los trabajadores que acreditan un grado importante de minusvalía

¹⁰ [Real Decreto 1851/2009, de 4 de diciembre](#), por el que se desarrolla el artículo 161 bis de la Ley General de la Seguridad Social en cuanto a la anticipación de la jubilación de los trabajadores con discapacidad en grado igual o superior al 45 por ciento.

A idade com a qual se pode ir para a reforma a “título pleno” (ou seja, sem penalizações), independentemente da carreira contributiva, passa progressivamente de 65 para 67 anos (“idade legal” aumenta cinco anos).

Pode consultar-se a tabela para ver a [idade de “reforma plena”](#) com base no ano de nascimento.

Para um maior desenvolvimento podem consultar-se as seguintes ligações: [“Tout savoir sur la retraite de la Sécurité sociale”](#) e [“Comprendre sa retraite”](#).

Desde 1997 e antes da reforma das pensões de 2010, os motoristas de camiões (pensamos ser esta a tipologia mais próxima da de motoristas de veículos pesados salientada na presente iniciativa) com idade de 55 anos podiam beneficiar de uma pré-reforma no quadro do “*congé de fin d'activité* (CFA)” [que podemos traduzir literalmente por “pagamento de fim de atividade”; tratando-se de uma contribuição social inexistente no sistema português de segurança social].

O “*congé de fin d'activité*” permite aos motoristas de veículos de mercadorias, de passageiros e aos transportadores de dinheiro e valores, com idades compreendidas entre os 55 e os 60 anos, cessar de trabalhar em determinadas condições. Depende da iniciativa do trabalhador, sem necessitar de acordo por parte do empregador.

Foi o Acordo de 28 de março de 1997 que criou o “*pagamento de fim de atividade mercadorias*” no quadro da [convention collective nationale des transports routiers et des activités auxiliaires du transport](#) (CCNTR). Esta disposição de acesso à **reforma antecipada** foi posteriormente estendida aos transportadores de valores (acordo de 23 junho 1997) e aos transportadores de passageiros (acordo de 2 abril 1998).

Para dela poderem beneficiar, os motoristas de veículos de mercadorias e de mudanças devem ter conduzido, a tempo inteiro, pelo menos durante 25 anos um veículo pesado com mais de 3,5 toneladas, numa empresa subscritora do CCNTR (*Mais informação nesta [ligação](#)*).

A Lei de 9 de novembro de 2010, que aprova a reforma das pensões entrou em vigor a 1 de julho de 2011. Nesta [página web](#) pode consultar-se diversa documentação sobre a mesma.

ITÁLIA

Desde 1 de janeiro de 2012, os períodos de descontos, maturados após 31 de dezembro de 2011 serão calculados, para todos os trabalhadores, de acordo com o sistema de cálculo contributivo.

O sistema de cálculo contributivo é um sistema de cálculo da pensão que se baseia em todos os descontos feitos durante todo o percurso laboral. Distingue-se do sistema de cálculo retributivo, que se baseia na média das retribuições recebidas nos últimos anos de vida laboral. Portanto, todos os trabalhadores que teriam direito a uma reforma calculada exclusivamente com o cálculo retributivo terão uma reforma calculada em proporção com base em ambos os sistemas de cálculo.

A ‘pensão de velhice’, para as mulheres inscritas na AGO (*Assicurazione Generale Obbligatoria*) e formas substitutivas, a partir de 1 de janeiro de 2012, obter-se-á aos 62 anos e, até 2018, aos 66 anos de idade. Existirá então paridade entre homens e mulheres.

No caso dos homens, do setor privado e público, seja por conta de outrem ou independentes, já a partir de 2012 têm direito à reforma aos 66 anos.

Todos, homens e mulheres, devem ter um período de descontos de, pelo menos, 20 anos.

Desde 1 de janeiro de 2012 a ‘pensão de velhice’ acabou. Será substituída pela reforma antecipada. Já não são suficientes 40 anos: serão necessários, para o ano de 2012, 41 anos e 1 mês para as mulheres, e 42 anos e 1 mês para os homens.

Para maiores detalhes sobre a reforma das pensões em Itália, ver [esta ligação](#).

Reforma antecipada: o INPS (Istituto Nacional de Previdência Social) difundiu recentemente a [mensagem n.º 22647](#), para esclarecer as novas disposições relativas aos “trabalhos extenuantes”, ou seja, particularmente cansativos e pesados. Nomeadamente, são definidas as modalidades de aplicação para o reconhecimento do ‘benefício de reforma’ previsto pelo [Decreto n.º 67/2011, de 21 de abril](#), para quem exerça trabalhos extenuantes e que maturaram os requisitos necessários para acederem à reforma (de velhice) antecipada até à data de 31 de dezembro de 2011 (que, com a nova “manobra financeira” do Governo Monti, desaparece, em virtude da reforma das pensões em vigor desde 1 de janeiro de 2012).

A **tipologia dos trabalhos particularmente cansativos e pesados** e o período mínimo para a execução dos mesmos, a fim de poder apresentar o pedido de reconhecimento da reforma antecipada, foram objeto de mensagens anteriores do INPS ([n.º 12693](#) e [n.º 16762](#)).

São reconhecidos como extenuantes os trabalhos nas pedreiras; com aparelhos de ar comprimido; realizado por mergulhadores; a altas temperaturas; transformação de vidro oco; dos sopradores de vidro; de remoção de amianto; realizadas em espaços restritos; e (aquele mais parecido com o tipo indicado na presente iniciativa legislativa – os camionistas) realizado por condutores de veículos de serviços públicos e de transporte coletivo.

A Circular n.º 25/2011 do Ministério do Trabalho e Políticas Sociais abrange os trabalhadores de serraria de mármore entre aqueles a que podem ser aplicadas os benefícios se a atividade é realizada no ciclo de produção de cavernas ou minas.

Período de execução: O artigo 1.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 67/2011, determinou que o período de tempo mínimo de exercício da atividade tida como particularmente cansativa e pesada, para que se possa requerer a reforma antecipada, deve ser pelo menos de 7 anos, incluindo o ano de maturação dos requisitos, com referência aos últimos 10 anos de atividade laboral para aqueles que se reformarão até 31 de dezembro de 2017.

Sucessivamente, a partir de 1 de janeiro de 2018, será pedido que o referido trabalho seja executado durante um período igual pelo menos a metade do total da vida laboral. Acrescenta-se que no DL 67/2011 não é exigida uma “conotação de continuidade” na definição de períodos de atividade laboral. Fonte: [INPS](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não há lugar a consultas obrigatórias.

A Senhora Presidente da Assembleia da República não solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, a qual também não se afigura obrigatória *in casu*.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, bem como das associações sindicais dos trabalhadores abrangidos pelas normas projetadas.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data, não foram remetidos quaisquer contributos à Comissão. Caso tal venha a acontecer, serão disponibilizados no [sítio](#) internet da presente iniciativa legislativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o seu objeto, garantir “o direito à atribuição de pensões de reforma sem penalização ou redução, nos casos de existência de limite de idade para o exercício de atividade profissional”, pode implicar aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica. Todavia o disposto no artigo 6.º acautela a não violação do princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.